



PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.395, de 2019, do Senador LUIZ PASTORE, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.395, de 2019, do Senador LUIZ PASTORE, visa, em linhas gerais, a modificar o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal, para estabelecer a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com a nova redação proposta, a presidência e a vice-presidência dos órgãos julgadores do CARF (turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais) será ocupada, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. O critério para intercalar a representação será em função de o ano calendário ser número par ou ímpar.



SF/20442.92709-81



Ainda de acordo com o projeto, na hipótese de haver maioria de presidentes representantes da Fazenda Nacional nas turmas da CSRF, as presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes e vice-versa.

O PL determina também que o CARF deva uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A modificação de súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PL).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de garantir imparcialidade estrutural ao CARF, por meio da alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências das turmas julgadoras e, conseqüentemente, nas posições de desempate. Para evitar oscilações abruptas, sustenta-se a necessidade de também impor limites à alteração de súmulas e entendimentos dominantes no Conselho.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, foi aprovado o relatório da Senadora KÁTIA ABREU que incluiu quatro emendas ao projeto, sendo três para corrigir aspectos de técnica legislativa e a última para transferir para a vice-presidência, as atribuições administrativas da presidência quando esta for exercida por representantes dos contribuintes.



SF/20442.92709-81



II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à alteração na forma de provimento dos cargos de presidente e vice-presidente do CARF, cuja competência para disciplinar é da União, por se tratar de órgão integrante do Ministério da Economia. Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei para modificar o Decreto nº 70.235, de 1972, que, embora formalmente seja decreto, possui *status* de lei ordinária, conforme entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 106.747.

No concernente às normas de técnica legislativa, a Comissão de Assuntos Econômicos promoveu ajustes por meio das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3. Desse modo, o texto aprovado por aquela comissão atende às regras previstas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal do PL, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101, inciso II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico aos contribuintes nas discussões administrativas envolvendo o crédito tributário. Concordamos com o Autor da proposta no sentido de que o voto de desempate sempre atribuído aos representantes da Administração corrói a paridade desejada, de modo que a alternância nos cargos entre as representações é medida que se impõe.



SF/20442.92709-81



Em um Estado democrático de direito, devemos primar pela manutenção de uma relação equilibrada entre Fisco e contribuintes nos órgãos compostos por representação paritária. Afinal, de nada adianta o órgão se dizer paritário se no caso de empate a questão é sempre resolvida por representantes do Fisco.

Concordamos igualmente com a Emenda nº 4 – CAE, que transfere para a vice-presidência as atribuições administrativas da presidência quando esta for exercida por representantes dos contribuintes.

Isso porque os presidentes do CARF, das seções e das câmaras exercem também funções administrativas e típicas de ordenadores de despesa, como convocação de pessoal, emissão de passagens, contratação de serviços, além de possuírem diversos servidores subordinados, o que não caberia aos representantes dos contribuintes que não possuem vínculo com a administração pública (não são estatutários nem celetistas).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, e das Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20442.92709-81